

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Mineiro de Gestão das Águas****Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas**

Nota . - IGAM/GEABE

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2024.

**Originária:** Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas (GEABE).**Processo de referência:** 2240.01.0000979/2024-56**Data:** 05/09/2024**Ementa:** Manifestação à nota jurídica nº 078/2024.**Referências normativas:** Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 47.633/2019. Deliberação Normativa CERH nº 19/2006.

Em atendimento às ressalvas e recomendações constantes na Nota Jurídica nº 078/2024 (95803689), a respeito da proposta de minuta de Deliberação Normativa CERH-MG que dispõe sobre a equiparação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP às funções de Agência de Bacia Hidrográfica da Bacia Hidrográfica dos afluentes mineiros dos Rios Pomba e Muriaé (PS), apresentamos as considerações:

**Ressalva nº 01**

"Portanto, é razoável concluir que encontra-se no âmbito de competência do CERH/EMG definir mediante critérios técnicos objetivos os percentuais que deverão ser observados - quando da elaboração dos estudos da viabilidade financeira - para análise e definição dos valores que serão repassados às entidades equiparadas a título de custeio, conforme previsto em lei, o que deverá ser realizado mediante elaboração de ato normativo."

**Ressalva nº 02**

"Todavia, ainda não foram estabelecidos pelo CERH os critérios que, de forma objetiva e nos limites da lei, permitirão sejam avaliados e definidos pela área técnica os percentuais a serem fixados a título de custeio que será repassado a entidade equiparada, no limite máximo de 20% da arrecadação da cobrança pelo uso do recurso hídrico."

Em atendimento às ressalvas nº 01 e nº 02, reforça-se que a Lei nº 13.199/99 remeteu ao CERH-MG a prerrogativa de aprovação dos percentuais de custeio e investimento a serem praticados

pelas Entidades Equiparadas no âmbito estadual. No entanto, da mesma forma, a referida Lei possibilitou que a entidade apresente a sua proposta de estrutura para atendimento ao CBH no processo de seleção/equiparação.

Corroboramos com a ressalva jurídica quanto a necessidade de regulamentação sobre o tema. Todavia, a entidade apresentou no processo de renovação da equiparação, no âmbito do CBH, o pleito para destinação 20% para o seu custeio administrativo, sendo o mesmo aprovado por parte do CBH mediante as justificativas apresentadas de forma documental e em reunião plenária.

Desta forma, mesmo que ainda não haja critérios para alteração no percentual de custeio, compete ao CERH-MG analisar e deliberar se aprova o pleito da entidade ou não aprova de forma a aguardar a regulamentação sobre a temática, para este último é importante que haja a manutenção do percentual destinado, originário antes da alteração da Lei, ou seja, 7,5% do arrecadado com a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.

### **Recomendação nº 01**

"Nesta oportunidade, recomendamos ao CERH/EMG a elaboração de ato normativo para estabelecimento de critérios objetivos, de natureza técnica e financeira, quanto a fixação do percentual de custeio das entidades delegatárias de competências de Agências de Bacias Hidrográficas bem como órgãos e entidades integrantes do SEGRH/EMG, nos moldes ora definidos pelo art.28 da Lei n. 13.199/99 e alterações introduzidas pela Lei Estadual n. 24.673/2024; nos processos de equiparação das entidades equiparada."

As Notas Técnica e Jurídica serão encaminhadas para avaliação e providências do CERH-MG sobre o que lhe couber.

### **Ressalva nº 03**

"Ressaltamos, que os autos devem ser instruídos com formulário a ser emitido por órgão técnico a fim de satisfazer as exigências da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020 ou justificada a sua ausência."

Em justificativa à Ressalva nº 03, entende-se que a Deliberação em comento trata-se de um ato autorizativo do CERH e não normativo. Assim, o disposto na Resolução Conjunta nº 2.953/2020 da SEMAD-EMG/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM não se aplica, portanto, ao caso em análise.

### **Ressalva nº 04**

"Neste sentido, entendemos necessária a retificação da redação, uma vez que o processo de equiparação em questão, deve observar a delegação em vigor deliberada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, mediante Resolução n. 167/2015, até o dia 30 de junho de 2026; em respeito a competência do CERH mineiro para deliberar sobre o tema, em atenção o que determina o art. 37, §2º da Lei Estadual n. 13.199/99 e art.4º do Decreto Estadual n. 48.209/2021 e art.5º do Decreto Estadual n. 47.633/2019."

### **Recomendação nº 02**

"Em vista disso, sugerimos a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica aprovada a equiparação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP para exercer as competências de Agência de Bacia Hidrográfica do para exercer as atividades como entidade equiparada de Agência de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna (PS1). conforme as atribuições definidas pela norma do art. 45 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo Único - A equiparação de que trata o caput deste artigo vigorará até o dia 30 de junho de 2026 conforme estabelecido na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 167, de 23 de setembro de 2015."

Em atendimento à ressalva nº 04 e à recomendação nº 02, a sugestão de alteração do texto da deliberação foi acatada e o documento foi redigido com a nova redação, realizando a adequação quanto ao CBH envolvido - Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé (PS2).

#### **Ressalva nº 05**

"Quanto à redação do art.2º da minuta, conforme já fundamentado no corpo desta nota jurídica, ante a ausência de regulamentação do tema a motivar os percentuais de custeio apresentados, entendemos pela ausência de critérios pré-definidos, para fixar o percentual em 20% do recurso da cobrança pelo uso de recurso hídrico para despesas administrativas da entidade a ser equiparada."

Conforme tratado nas ressalvas nº 01 e nº 02, será disponibilizado ao CERH-MG duas propostas de deliberação referente a temática conforme indicado nesta análise, Minuta 96664678 e minuta 96665254

Diante do exposto, a Gerência de Apoio às Agências de Bacias e Entidades Equiparadas - GEABE, elaborou a presente Nota de Atendimento visando justificar as ressalvas e observar as recomendações apontadas pela Procuradoria do Igam na Nota Jurídica nº 078/2024.

**Tayná Uber da Silva**

Analista ambiental

**Michael Jacks de Assunção**

Analista Ambiental / Gerente

Gerência de Apoio as Agências de Bacia Hidrográfica e Entidades Equiparadas

De acordo:

**Thiago Figueiredo Santana**

Diretor de Gestão e Apoio ao SEGRH-MG



Documento assinado eletronicamente por **Tayna Uber da Silva, Analista**, em 05/09/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Michael Jacks de Assuncao, Gerente**, em 05/09/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor (a)**, em 05/09/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **96663616** e o código CRC **54BFD927**.

---